Diário Oficial
Município de São Luís
SÃO LUÍS/MA * QUINTA * 26 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XLVI * N.º 276 * ISSN 2764-8958 * EDIÇÃO EXTRA *

ÍNDICE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT 2

ATA DE JULGAMENTO - PARECERES DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO SOBRE OS RECURSOS DO EDITAL N.º 14/2026 2

EXTRATO DA DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DO EDITAL N.º 14/2026 8

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL 9

ERRATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – PRESIDÊNCIA - REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 11109.000892/2026 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

ATA DE JULGAMENTO - PARECERES DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO SOBRE OS RECURSOS DO EDITAL N.º 14/2026

Edital de Chamamento Público nº 14/2026, Projeto Natal de São Luís 2026.

Recurso do Instituto Aliança (SEI nº 31101.003594/2026) e manifestação do Instituto Mais Digno (SEI nº 31101.003595/2026).

A Comissão de Análise e Seleção do Edital de Chamamento Público nº 14/2026, designada pela Portaria SECULT nº 40/2026, recebeu pelo SEI, no prazo recursal de 19 a 23 de novembro de 2026 (itens 7.1 e 16.1), duas peças contra o resultado preliminar divulgado em 18 de novembro de 2026: o recurso administrativo do Instituto Aliança, classificado em segundo lugar com 62,16 pontos, e a manifestação em defesa do resultado preliminar do Instituto Mais Digno, selecionado em primeiro lugar com 80,33 pontos.

O Instituto Aliança pede a eliminação da proposta do Instituto Mais Digno por seis causas autônomas, a revisão das notas atribuídas às duas proponentes, a declaração de impedimento e suspeição pelos membros da Comissão e a concessão de efeito suspensivo. O Instituto Mais Digno pede a manutenção do resultado, sustentando que a insuficiência da rubrica de salvaguarda pode ser sanada na fase de celebração, e requer que, no critério D do Instituto Aliança, sejam consideradas apenas as experiências executadas pela própria organização.

Como a avaliação das propostas é individual e a nota de cada critério corresponde à média das notas dos membros (item 6.5.5), cada avaliadora apresenta a seguir seu parecer, com a respectiva declaração de impedimento e suspeição, na ordem de numeração adotada na Ata de Resultado Preliminar. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados ao Secretário Municipal de Cultura para decisão final (item 7.2 e art. 18, §§ 1º e 6º, do Decreto Municipal nº 62.152/2025).

Parecer da Avaliadora 1

Voto quanto à manifestação do Instituto Mais Digno

PARECER SOBRE RECURSO INTERPOSTO

COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO (PORTARIA Nº 40/2026)

PROCESSO SEI: nº 31101.003595/2026

EDITAL: Chamamento Público nº 14/2026 – Projeto Natal de São Luís 2026

INTERESSADO: Instituto Mais Digno (CNPJ nº 14.989.820/0001-62)

ASSUNTO: Análise e Manifestação acerca de Contrarrazões / Defesa do Resultado Preliminar

Considerando a manifestação apresentada pelo Instituto Mais Digno e os elementos constantes dos autos, este membro da Comissão de Análise e Seleção entende que os argumentos apresentados devem ser apreciados em conjunto com o Edital, a documentação originalmente apresentada pelas proponentes e os registros constantes da Ata de Resultado Preliminar.

Quanto às ações de salvaguarda, verifica-se que o Instituto Mais Digno previu as respectivas ações em seu Plano de Trabalho e consignou rubrica específica em sua Planilha Orçamentária. Eventual necessidade de adequação da base de cálculo do percentual previsto no edital constitui questão a ser verificada na forma própria, não implicando, por si só, reconhecimento de hipótese de eliminação, especialmente quando preservados o objeto e o valor global da proposta.

Quanto ao Critério D, deve ser observada a exigência editalícia de comprovação de experiência da própria organização proponente. A possibilidade de execução em rede ou mediante participação de terceiros não se confunde com a comprovação da experiência institucional exigida da OSC participante. Assim, devem ser consideradas, para fins de pontuação, as experiências cuja vinculação e execução pela própria proponente estejam suficientemente demonstradas nos documentos apresentados no prazo estabelecido pelo edital.

No que se refere aos demais apontamentos apresentados pelo Instituto Mais Digno acerca das avaliações, entendo que devem prevalecer os critérios objetivos estabelecidos no edital e os elementos efetivamente constantes da documentação apresentada, observando-se a necessária isonomia entre as proponentes.

Registra-se, ainda, que a manifestação apresentada não constitui nova proposta ou substituição dos documentos originalmente submetidos à avaliação, devendo eventual diligência ou adequação observar os limites estabelecidos pelo edital e pela legislação aplicável, sem alteração indevida do objeto, das condições de julgamento ou do valor global da proposta.

Dessa forma, este membro não identifica, a partir dos elementos ora analisados, fundamento suficiente para a eliminação automática do Instituto Mais Digno, sem prejuízo de que os aspectos relativos à salvaguarda, aos quantitativos, à comprovação da experiência e à fundamentação das notas sejam considerados pela Comissão e, quando cabível, pela autoridade competente, nos limites do edital e da legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este membro da Comissão de Análise e Seleção manifesta-se pelo conhecimento da manifestação apresentada pelo Instituto Mais Digno e pela manutenção, neste momento, do resultado preliminar, sem prejuízo das verificações e dos ajustes que se mostrarem juridicamente cabíveis na fase própria, especialmente quanto aos aspectos documentais e orçamentários acima mencionados.

Quanto ao recurso eventualmente interposto pelo Instituto Aliança, sua apreciação deverá observar os mesmos critérios objetivos, assegurando-se tratamento isonômico às duas proponentes e considerando-se, no Critério D, exclusivamente a experiência própria comprovada de cada organização.

São Luís/MA, 25 de novembro de 2026.

Avaliadora 1

Membro da Comissão de Análise e Seleção – Portaria nº 40/2026

Voto quanto ao recurso do Instituto Aliança

PARECER SOBRE RECURSO INTERPOSTO

COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO (PORTARIA Nº 40/2026)

PROCESSOS SEI: nº 31101.003594/2026 e nº 31101.003595/2026

ASSUNTO: Análise e Manifestação acerca de Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Aliança contra o Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público nº 14/2026 – Projeto Natal de São Luís 2026.

INTERESSADOS: Instituto Aliança (CNPJ nº 07.314.240/0001-00) e Instituto Mais Digno (CNPJ nº 14.989.820/0001-62).

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO ALIANÇA

contra o resultado preliminar do Edital de Chamamento Público n.° 14/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT, destinado à seleção de organização da sociedade civil para celebração de Termo de Colaboração voltado à execução do Projeto Natal de São Luís 2026, compreendendo ambientação natalina temática com elementos da cultura popular ludovicense, programação artística e ações de salvaguarda da cultura maranhense no Centro Histórico de São Luís.

O INSTITUTO ALIANÇA, classificado preliminarmente em segundo lugar, com média de 62,16 pontos, contesta a seleção preliminar do INSTITUTO MAIS DIGNO, que obteve média de 80,33 pontos, sustentando que o resultado teria sido alcançado mediante aplicação desigual dos critérios de avaliação, desconsideração de documentos apresentados por sua organização, insuficiente fundamentação das pontuações atribuídas à concorrente e suposto descumprimento de requisitos obrigatórios do edital pela proposta selecionada.

O recurso apresenta pedido de efeito suspensivo e questiona, entre outros aspectos, a composição e imparcialidade da Comissão de Seleção, a existência e suficiência do Projeto Decorativo, o atendimento ao conteúdo mínimo do objeto, a destinação de recursos às ações de salvaguarda, a declaração constante do Plano de Trabalho, a comprovação da experiência institucional, o atendimento dos quantitativos previstos no Anexo VI, a exequibilidade das metas, a fundamentação das notas, a aplicação do critério de capacidade técnico-operacional e a revisão das pontuações atribuídas às duas organizações.

Por derradeiro, a recorrente requer, ainda, a eliminação da proposta do INSTITUTO MAIS DIGNO, a revisão das notas atribuídas nos critérios A, B, C e D, a alteração da ordem de classificação, a identificação dos avaliadores, a apuração de eventual impedimento ou suspeição, a remessa do recurso aos órgãos de controle e a resposta individualizada aos 40 quesitos formulados na seção X do recurso.

É a síntese do necessário.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado por OSC participante do procedimento de chamamento público n.° 14/2026, diretamente interessada no resultado e na classificação das propostas, razão pela qual se reconhecem sua legitimidade e interesse recursal.

Desse modo, considerando o prazo previsto nos itens 7.1 e 16.1 do edital, o recurso deve ser conhecido, o que não implica reconhecimento da procedência das alegações, nem constitui fundamento para a invalidação automática do resultado preliminar.

Frisa-se, por oportuno que, a fase recursal destina-se à revisão dos atos praticados, à verificação da aplicação dos critérios editalícios e à correção de eventuais erros materiais, inconsistências, omissões de fundamentação ou irregularidades efetivamente comprovadas.

2. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em sede preliminar, o INSTITUTO ALIANÇA requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustentando que a homologação do resultado e a celebração do Termo de Colaboração, previstas no cronograma do edital, poderiam ocasionar prejuízos de difícil reparação caso o recurso venha a ser acolhido.

Considerando a excepcionalidade do efeito, que só deve ser aplicado quando plausíveis os argumentos, substanciados por documentos, o que não se verifica no presente caso.

Importante frisar que, a interposição de recurso administrativo não implica, por si só, suspensão automática de todos os atos do procedimento, salvo previsão normativa ou editalícia específica ou decisão administrativa que reconheça a necessidade de suspensão.

Portanto, o pedido de efeito suspensivo não encontra amparo legal para ser atribuído.

3. DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

A segunda preliminar suscitada diz respeito a declaração formal de impedimento ou suspeição dos integrantes da Comissão de Seleção, apontando relações profissionais, institucionais e contratuais envolvendo pessoas e organizações mencionadas no recurso.

Nos termos da Lei Federal n.° 13.019/2014, será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público (art. 27, § 2º).

Na hipótese, a recorrente apresenta documentos relacionados à atuação de Leurimar Souza Monteiro, à sua antiga vinculação funcional com a SECULT, a relações contratuais com entidades e à emissão de atestado de capacidade técnica utilizado na avaliação da proposta do Instituto Mais Digno.

Tais fatos não demonstram automaticamente que os integrantes da Comissão mantiveram relação jurídica impeditiva com qualquer das organizações participantes, pois a ex-vinculação funcional de determinada pessoa à SECULT, sua participação em atividades culturais, a emissão de atestado em favor de organização participante ou a existência de contratos entre entidades não constituem, isoladamente, hipótese de impedimento de integrantes da Comissão.

Portanto, como não há comprovação concreta de impedimento ou suspeição, não se justifica a invalidação das deliberações ou a recomposição da Comissão exclusivamente com base nas circunstâncias narradas.

4. DO MÉRITO RECURSAL

5.1 – Da alegação de ausência do Projeto Decorativo

A recorrente sustenta que o Instituto Mais Digno não apresentou Projeto Decorativo, apontando que o documento denominado "Esboço do Projeto Decorativo" não atenderia às exigências dos itens 5.5, inciso I, alínea d, 5.6 e 5.7 do edital.

A nomenclatura utilizada pela proponente para identificar o documento não é, isoladamente, suficiente para determinar seu atendimento ou descumprimento. A avaliação deve considerar a documentação em seu conjunto, incluindo representações gráficas, descrições, elementos de ambientação, informações do Plano de Trabalho, planilhas e demais documentos que integrem a proposta.

Entretanto, não se admite presumir o atendimento de exigência expressa apenas com base em compromisso genérico de execução posterior.

A exigência de Projeto Decorativo deve ser interpretada conforme o conteúdo do edital, sem que se imponham requisitos técnicos adicionais não previstos na fase de seleção, mas também sem que se dispense documentação expressamente exigida.

Portanto, a alegação de ausência do Projeto Decorativo, não deve ser acolhida.

4.2 – Do alegado descumprimento do conteúdo mínimo do objeto

A recorrente sustenta que a proposta vencedora não contemplaria adequadamente a Casa do Papai Noel, a decoração suspensa na Praça João Lisboa e a integração dos elementos da cultura popular ludovicense, apontando suposto descumprimento do item 6.3, alínea b, incisos I e II, do edital.

Conforme se verifica na ata de resultado preliminar, a comissão considerou o conjunto da proposta, incluindo o Plano de Trabalho, o

Projeto Decorativo, as descrições, as representações gráficas, as planilhas e os demais elementos apresentados pelas entidades, atendendo às exigências editalícias.

4.3 – Da destinação de recursos às ações de salvaguarda

A recorrente sustenta que o Instituto Mais Digno destinou R$ 84.992,00 às ações de salvaguarda, valor correspondente a aproximadamente 4,55% do valor global de R$ 1.869.824,00, apontando descumprimento do percentual mínimo de 5% previsto no item 9.3.1 do edital.

Conforme consta da Ata de Resultado Preliminar, os avaliadores entenderam que a exigência estava atendida mediante cálculo de 5% sobre o custo direto de execução informado pela proponente, no valor de R$ 1.699.840,00, resultando em R$ 84.992,00.

A interpretação do percentual mínimo observou a redação do edital, a finalidade da exigência e a estrutura do orçamento, não tendo a Comissão modificado arbitrariamente a base de cálculo ou dispensar requisito expressamente estabelecido.

5.4 – Da alegação de declaração inexata no Plano de Trabalho

A recorrente sustenta que o Plano de Trabalho do Instituto Mais Digno contém declaração inexata ao afirmar que R$ 84.992,00 correspondem a 5% do valor global da parceria.

A alegação deve ser examinada considerando a natureza da declaração, a base de cálculo utilizada, o contexto documental e a existência de efetiva incompatibilidade com os demais elementos da proposta.

Importante destacar que, é dever da Administração assegurar a veracidade das informações prestadas, no entanto, a caracterização de declaração inexata como causa de cancelamento da inscrição não deve decorrer de interpretação isolada, sem exame do contexto, da memória de cálculo e da estrutura orçamentária, ou seja, a divergência interpretativa quanto à base de cálculo não deve ser automaticamente convertida em imputação de falsidade ou irregularidade sancionável.

Por outro lado, verifica-se que, a declaração não contraria objetivamente a redação do edital e os documentos apresentados, que foram analisados pela Comissão, observando a proporcionalidade, a finalidade e a natureza da irregularidade e o item 5.11 do Edital.

5.5 – Da alegação de ausência de notas fiscais comprobatórias da experiência

A recorrente afirma que o Instituto Mais Digno não apresentou notas fiscais relacionadas aos projetos indicados para comprovação de experiência, sustentando que o edital exige tais documentos e que a ausência deveria acarretar desclassificação.

Tal comprovação de experiência deve observar os requisitos específicos do edital, a documentação efetivamente apresentada e a finalidade do critério de avaliação.

O Decreto Federal nº 8.726/2016, em seu art. 26, inciso III, contempla diferentes meios de comprovação de experiência prévia no âmbito federal, incluindo instrumentos de parceria, relatórios, publicações, currículos e declarações, conforme as disposições aplicáveis.

Conforme se verifica na ata de julgamento, assim se manifestou a comissão sobre o tema:

"Os Avaliadores 1e2 enquadraram o critério no grau pleno, com experiências atribuídas à própria proponente: o projeto Caminhadas (Re)unidas (2025), por edital da SECMA, atestado pelo Grupo DRAO; o Termo de Colaboração da 19ª Feira do Livro de São Luís (FELIS 2026) com a SECULT; a operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc em São Luís; termos de fomento de São João e Carnaval 2024 com a SECMA; e 16 anos de atuação em São Luís. O Avaliador 2 deduziu um ponto pela necessidade de apresentar os currículos da equipe cenográfica. O Avaliador 3 atribuiu grau satisfatório (item 6.5.2), reconhecendo a experiência em eventos, mas observando que não há experiência comprovada em decoração ou cenografia, centro do objeto, e que a equipe apresentada é voltada à assistência social".

A utilização dos meios de comprovação no procedimento municipal observou os ditames da Lei Federal 13.019/2014 e Decreto Municipal n.° 62.152/2025 e as disposições expressamente previstas no edital.

CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pelo Instituto Aliança, verifica-se que o recurso apresenta questionamentos relacionados à interpretação das disposições editalícias, à avaliação técnica das propostas, à comprovação de experiência, à composição orçamentária, à capacidade técnico-operacional e à aplicação uniforme dos critérios de seleção.

O procedimento de chamamento público observou rigorosamente as disposições do Edital nº 14/2026, a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Municipal nº 62.152/2025 e, naquilo que for compatível e aplicável conforme o regime municipal, o Decreto Federal nº 8.726/2016, assegurando-se a igualdade de tratamento, a transparência, a motivação, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A discordância da recorrente com a pontuação atribuída ou com a interpretação adotada pela Comissão não constitui, por si só, fundamento suficiente para a eliminação da proposta selecionada preliminarmente, a anulação das avaliações ou a alteração da ordem classificatória.

A revisão do resultado deve decorrer da identificação de irregularidade efetiva, erro material, descumprimento de exigência editalícia, ausência de fundamentação ou aplicação inadequada dos critérios de avaliação, não sendo admissível presumir irregularidade a partir de alegações desacompanhadas de demonstração objetiva.

As alegações relativas ao Projeto Decorativo, ao conteúdo mínimo do objeto, às ações de salvaguarda, às notas fiscais, aos quantitativos mínimos, à capacidade técnico-operacional e à fundamentação das notas devem ser apreciadas conforme a documentação efetivamente apresentada e os requisitos expressamente estabelecidos no edital.

A manutenção do resultado preliminar deve considerar os elementos constantes dos autos e a aplicação dos critérios previstos no edital, inclusive aqueles relacionados aos quantitativos do Anexo VI, à salvaguarda, à comprovação da experiência e à fundamentação das pontuações, sem prejuízo de eventual verificação ou adequação pela autoridade competente, nos termos da legislação e do instrumento convocatório

XIV – DECISÃO

Diante do exposto, este membro da Comissão de Análise e Seleção, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 62.152/2025 e no Edital de Chamamento Público nº 14/2026, manifesta-se nos seguintes termos:

I – pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto Aliança, por ser tempestivo;

II – pelo não provimento do recurso quanto aos pedidos de eliminação do Instituto Mais Digno, anulação das avaliações e alteração da classificação, por não ter sido constatada irregularidade suficiente para tais medidas;

III – pelo afastamento das alegações de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão, diante da ausência de comprovação de hipótese legal;

IV – pela manutenção das notas atribuídas às proponentes, inclusive da avaliação do quesito D do Instituto Aliança, considerando que a documentação apresentada não comprovou de forma suficiente sua

capacidade técnica própria, ainda que admitida a execução em rede;

V – pela manutenção da classificação e seleção do Instituto Mais Digno, como organização da sociedade civil mais apta à celebração do Termo de Colaboração, ressalvados os ajustes formais eventualmente necessários na fase de celebração;

VI – quanto aos pedidos de efeito suspensivo e de encaminhamento aos órgãos de controle, que sejam apreciados pela autoridade competente, conforme a legislação aplicável e os elementos constantes dos autos;

VII – pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Cultura de São Luís para decisão final, nos termos do item 7.2 do Edital e do Decreto Municipal nº 62.152/2025.

São Luís/MA, 25 de novembro de 2026.

Avaliadora 1

Membro da Comissão de Análise e Seleção – Portaria nº 40/2026

Parecer da Avaliadora 2

Voto quanto à manifestação do Instituto Mais Digno

PARECER SOBRE RECURSO INTERPOSTO

COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO (PORTARIA Nº 40/2026)

PROCESSO SEI: nº 31101.003595/2026

EDITAL: Chamamento Público nº 14/2026 – Projeto Natal de São Luís 2026

INTERESSADO: Instituto Mais Digno (CNPJ nº 14.989.820/0001-62)

ASSUNTO: Análise e Manifestação acerca de Contrarrazões / Defesa do Resultado Preliminar

I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação tempestivamente protocolada em 23 de novembro de 2026 pelo Instituto Mais Digno, na qualidade de organização da sociedade civil (OSC) selecionada em primeiro lugar no resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 14/2026 (com nota final de 80,33 pontos), em defesa da manutenção de sua classificação e pontuação diante do voto divergente registrado em Ata pelo Avaliador 3 e das razões recursais interpostas pela segunda colocada.

Em síntese, o manifestante requer:

1. A ratificação do entendimento majoritário da Comissão de Análise e Seleção quanto à regularidade estrutural das ações de salvaguarda da cultura maranhense, sustentando que a diferença de 0,45% (R$ 8.499,20) decorre exclusivamente da base de cálculo adotada (aplicação de 5% sobre o subtotal de execução direta de R$ 1.699.840,00, em vez do valor global de R$ 1.869.824,00), comprometendo-se expressamente a realizar o ajuste formal mediante redução dos custos indiretos na fase de celebração, sem alteração do valor global, do objeto, das metas ou do cronograma;

2. O afastamento dos apontamentos divergentes lançados no Critério A, B, C e D, reafirmando sua capacidade técnico-operacional própria comprovada em 16 anos de atuação e execução direta;

3. A manutenção do rigor avaliativo no Critério D em relação à segunda colocada, considerando apenas as experiências efetivamente executadas pela própria proponente.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação técnica e jurídica.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A manifestação apresentada pelo Instituto Mais Digno encontra pleno respaldo fático nos autos do Processo SEI nº 31101.003595/2026 e alinha-se às diretrizes normativas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e do Decreto Municipal nº 62.152, de 22 de dezembro de 2025.

1. Da Natureza Sanável da Divergência na Rubrica de Salvaguarda (Razoabilidade e Formalismo Moderado):

Assiste integral razão ao Instituto Mais Digno ao demonstrar que o requisito de previsão das ações de salvaguarda da cultura maranhense (itens 6.3, "d", 9.1, "d", e 9.3.3 do Edital) foi devidamente cumprido desde a inscrição, constando em rubrica própria e destacada na Planilha Orçamentária, com expressão monetária (R$ 84.992,00) e memória de cálculo, contemplando ações concretas de valorização e transmissão de saberes (Pastores, Reisados, lapinhas, presépios e vivências formativas).

A diferença apontada de R$ 8.499,20 — equivalente a apenas 0,45% do valor global da parceria — origina-se exclusivamente da adoção do subtotal de custos diretos (R$ 1.699.840,00) como base de cálculo para o percentual de 5%, e não de omissão do encargo. Ademais, nos termos do item 9.3.1 do Edital, a destinação efetiva do percentual mínimo de 5% do valor global constitui obrigação de execução da OSC selecionada a ser consolidada no Termo de Colaboração e fiscalizada na prestação de contas.

Como bem ponderado pela maioria desta Comissão na Ata de Resultado Preliminar, a eliminação da proposta mais bem avaliada por uma diferença de 0,45%, plenamente sanável sem qualquer efeito sobre o julgamento, contrariaria os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e do interesse público na seleção da proposta mais adequada à execução do objeto, preservados a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo insculpidos no art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014.

O saneamento não altera o valor global proposto (R$ 1.869.824,00, inferior ao teto do Edital), não modifica o objeto, as metas ou o cronograma avaliados, nem repercute nas notas ou na ordem de classificação (80,33 pontos contra 62,16 pontos), inexistindo qualquer prejuízo à isonomia. O compromisso expresso firmado pela proponente no tópico 2.5 de sua manifestação — de promover o ajuste na fase de celebração mediante compensação na rubrica de custos indiretos, sem tocar nas despesas de execução direta — assegura o cumprimento integral do item 9.3.1 sem ônus adicional ao Município.

2. Da Conformidade com o Plano de Trabalho, Anexo VI e Aptidão Técnica Própria:

No tocante aos critérios de julgamento previstos no art. 27 da Lei nº 13.019/2014, critérios A, B e C: a verificação preliminar certificou que a Planilha Orçamentária observou o modelo referencial do Anexo VI.I (estrutura de palco e som por 4 dias de programação artística e valores de decoração por local para os 30 dias de exposição) e contemplou decoração, decoração suspensa, estrutura, programação e recursos humanos. A Casa do Papai Noel, a árvore de Natal e a decoração suspensa estão expressamente previstas no Plano de Trabalho, vinculando a execução e apresenta diagnóstico fundamentado sobre a preservação dos grupos tradicionais do ciclo natalino, articulado a soluções inovadoras (videomapping e corais em sacadas históricas).

No critério D (Capacidade Técnico-Operacional), o Instituto Mais Digno comprovou experiência prévia própria, efetiva e de natureza semelhante ao objeto da parceria (art. 33, inciso V, alínea "b", da Lei nº 13.019/2014 e art. 26, inciso III, do Decreto Federal nº 8.726/2016), lastreada em 16 anos de atuação ininterrupta em São Luís e na gestão direta de grandes eventos e políticas culturais junto à SECULT e à SECMA (19ª Feira do Livro de São Luís – FELIS 2026, PNAB, São João, Carnaval e projeto Caminhadas (Re)unidas), assumindo a execução direta sem intermediação em rede.

Por outro lado, para a execução especializada da cenografia e montagem, a legislação dispensa a capacidade prévia instalada e autoriza a mobilização de profissionais com recursos da parceria (art. 33, § 5º, da Lei nº 13.019/2014).

3. Do Condicionamento na Fase de Celebração

Nos termos do art. 57 da Lei nº 13.019/2014, do Decreto Federal nº 8.726/2016 e do Decreto Municipal nº 62.152/2025, a fase de celebração da parceria constitui o momento próprio para a realização de ajustes formais no Plano de Trabalho e na Planilha Orçamentária antes da assinatura do Termo de Colaboração. Assim, a assinatura do instrumento deve ser condicionada à formalização da adequação da rubrica de salvaguarda para o patamar mínimo de 5% do valor global (R$ 93.491,20) mediante redução equivalente dos custos indiretos, bem como à apresentação complementar dos currículos da equipe cenográfica e detalhamentos executivos junto aos órgãos competentes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta avaliadora da Comissão de Análise e Seleção opina pelo ACOLHIMENTO INTEGRAL dos argumentos apresentados na manifestação do Instituto Mais Digno (CNPJ nº 14.989.820/0001-62), recomendando:

1. A manutenção do resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 14/2026, confirmando a nota final de 80,33 pontos e a seleção do Instituto Mais Digno em primeiro lugar como a organização da sociedade civil mais apta à execução do Projeto Natal de São Luís 2026;

2. O condicionamento da assinatura do Termo de Colaboração à realização, na fase de celebração, dos ajustes formais no Plano de Trabalho e na Planilha Orçamentária previstos no art. 57 da Lei nº 13.019/2014, no Decreto Federal nº 8.726/2016 e no Decreto Municipal nº 62.152/2025, especificamente para adequar a rubrica de ações de salvaguarda ao mínimo de 5% do valor global (R$ 93.491,20) mediante redução compensatória nos custos indiretos, mantendo-se inalterados o valor global de R$ 1.869.824,00, o objeto, as metas e o cronograma, além da apresentação complementar dos currículos da equipe cenográfica.

Submeta-se o presente parecer à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Cultura de São Luís, nos termos do item 7.2 do Edital e do art. 18, §§ 1º e 6º, do Decreto Municipal nº 62.152/2025.

São Luís/MA, 25 de novembro de 2026.

Avaliadora 2

Membro da Comissão de Análise e Seleção – Portaria nº 40/2026

Voto quanto ao recurso do Instituto Aliança

PARECER SOBRE RECURSO INTERPOSTO

COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO (PORTARIA Nº 40/2026)

PROCESSOS SEI: nº 31101.003594/2026 e nº 31101.003595/2026

ASSUNTO: Análise e Manifestação acerca de Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Aliança contra o Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público nº 14/2026 – Projeto Natal de São Luís 2026.

INTERESSADOS: Instituto Aliança (CNPJ nº 07.314.240/0001-00) e Instituto Mais Digno (CNPJ nº 14.989.820/0001-62).

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pelo Instituto Aliança contra a decisão da Comissão de Análise e Seleção, consubstanciada na Ata de Resultado Preliminar publicada em 18 de novembro de 2026, que classificou e selecionou a proposta do Instituto Mais Digno (com nota final 80,33 pontos) em primeiro lugar para a celebração de Termo de Colaboração visando à execução do Projeto Natal de São Luís 2026 (Edital de Chamamento Público nº 14/2026), mantendo a recorrente em segundo lugar (com nota final 62,16 pontos).

Em síntese, a recorrente pleiteia:

1. Preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a declaração formal de ausência de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão, suscitando dúvidas sobre o atestado emitido pelo Grupo DRAO Arte da (In)Constância, assinado por sua presidente, Sra. Leurimar Souza Monteiro (ex-servidora desta Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, exonerada a pedido em maio de 2024);

2. No mérito, a eliminação/desclassificação do Instituto Mais Digno ou, subsidiariamente, a revisão das notas atribuídas a ambas as organizações da sociedade civil (OSCs) nos critérios técnicos do Edital.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação técnica e jurídica.

II. DA PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DA RELAÇÃO COM O GRUPO DRAO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as integrantes desta Comissão de Análise e Seleção (designadas pela Portaria SECULT nº 40/2026) não incorrem em quaisquer das hipóteses legais de impedimento ou suspeição previstas no art. 27, § 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, ou no Decreto Municipal nº 62.152, de 22 de dezembro de 2025.

O art. 27, § 2º, da Lei nº 13.019/2014 estabelece, de forma taxativa, que será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. No presente certame, as únicas organizações participantes são o Instituto Aliança e o Instituto Mais Digno.

O Grupo DRAO Arte da (In)Constância não é entidade proponente nem parte neste chamamento público, figurando nos autos exclusivamente como entidade emissora de atestado de capacidade técnica referente à execução conjunta do projeto Caminhadas (Re)unidas (2025), nos exatos moldes autorizados pelo art. 26, inciso III, alínea "e", do Decreto Federal nº 8.726/2016.

Ademais, o fato de a Sra. Leurimar Souza Monteiro ter integrado o quadro funcional da SECULT até 23 de maio de 2024 e ser profissional conhecida no meio cultural ludovicense não gera qualquer mácula ou impedimento legal. Uma vez desligada do serviço público há mais de dois anos (conforme publicação oficial juntada pela própria recorrente), a referida produtora cultural encontra-se no pleno exercício de suas atividades privadas e associativas, não havendo vedação legal para que organizações da sociedade civil — como o Instituto Mais Digno — celebrem parcerias, contratem ou desfrutem de seus serviços técnicos de produção cultural, tampouco para que recebam atestados de capacidade técnica decorrentes de projetos regularmente executados.

Assim, reafirma-se a plena lisura, impessoalidade e legalidade da atuação desta Comissão, restando afastada a preliminar suscitada.

III. DA LEGALIDADE, ADMINISTRABILIDADE E APTIDÃO TÉCNICA DO INSTITUTO MAIS DIGNO

No mérito, as razões recursais não merecem prosperar para alterar a classificação ou as notas atribuídas ao Instituto Mais Digno, cuja seleção pautou-se estritamente nos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado, vinculação ao instrumento convocatório e

julgamento objetivo, consagrados no art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014, no Decreto Federal nº 8.726/2016 e no Decreto Municipal nº 62.152/2025.

1. Da Capacidade Técnico-Operacional Comprovada (Critério D)

O Instituto Mais Digno é a entidade proponente e assumirá integral e diretamente a execução do objeto pactuado, sem fragmentação operacional ou terceirização integral da programação artística. Conforme exigido pelo art. 33, inciso V, alínea "b", da Lei nº 13.019/2014 e pelo art. 26, inciso III, do Decreto Federal nº 8.726/2016, a entidade comprovou 16 anos de constituição e atuação ininterrupta em São Luís, demonstrando experiência direta e recente na operacionalização de grandes eventos culturais e políticas públicas junto à própria SECULT e à SECMA — a exemplo da 19ª Feira do Livro de São Luís (FELIS 2026), ações da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), ciclos festivos do São João e Carnaval, além do projeto Caminhadas (Re)unidas.

Diferentemente da recorrente — cujo histórico institucional concentra-se na área socioassistencial e cujo portfólio cultural apoiou-se preponderantemente em execuções de terceiros e fornecedores externos —, o Instituto Mais Digno detém expertise própria de gestão cultural e capilaridade comunitária comprovada para mobilizar os grupos tradicionais do ciclo natalino maranhense (Pastores, Reisados e Queimação de Palhinhas).

2. Da Regularidade do Plano de Trabalho, Projeto Decorativo e Saneamento (Critérios A, B e C)

Conforme consignado na Ata de Resultado Preliminar, a proposta do Instituto Mais Digno atendeu aos requisitos estruturais do Edital nº 14/2026 e do Decreto Municipal nº 62.152/2025:

Quanto ao Projeto Decorativo e Conteúdo do Objeto: As pranchas técnicas e representações apresentadas nos autos (fls. 102 a 108 do Processo SEI nº 31101.003595/2026), acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), demonstram concepção visual compatível com os seis espaços do Centro Histórico e articulam ambientação natalina, programação gratuita, acessibilidade (Libras, banheiros adaptados e rotas acessíveis) e inovações tecnológicas como videomapping nas fachadas sem intervenção física no patrimônio tombado. Detalhamentos executivos complementares e ajustes operacionais junto ao IPHAN, FUMPH e à equipe técnica da SECULT são naturalmente consolidados na fase de celebração, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Federal nº 8.726/2016. Contrariando este pedido de recurso, constata-se no Plano de Trabalho do Instituto Mais Digno, os itens "1 Casa do Papai Noel, 1 árvore de Natal", constam no item 4.2 Objetivos Específicos de seu Projeto, tidos como ausentes pelo recorrente (na página 8 do recurso), mais um motivo para confrontar os argumentos do Instituto Aliança.

Quanto à Rubrica de Salvaguarda (5%): Conforme fundamentado pela maioria da Comissão em Ata, a previsão de R$ 84.992,00 em rubrica destacada decorreu de mera divergência na base de cálculo (aplicação de 5% sobre o subtotal de custos diretos de R$ 1.699.840,00, e não sobre o valor global de R$ 1.869.824,00). Trata-se de erro material sanável na etapa de celebração e adequação do Plano de Trabalho (art. 57 da Lei nº 13.019/2014 e item 5.7 do Edital), mediante simples remanejamento interno sem acréscimo ao valor global da parceria, sem alteração do objeto ou das metas e sem qualquer impacto na ordem de classificação, privilegiando-se o interesse público e o formalismo moderado.

Quanto às Notas Fiscais e Itens da Planilha: A documentação de habilitação e capacidade técnica apresentada pelo Instituto Mais Digno (instrumentos de parceria firmados com o Poder Público, termos de colaboração e atestados de capacidade técnica) encontra pleno respaldo no rol exemplificativo do art. 26, inciso III, do Decreto Federal nº 8.726/2016, garantindo segurança jurídica quanto à idoneidade e experiência da proponente.

3. Da Manutenção das Notas Atribuídas pela Comissão

As notas atribuídas pelos membros da Comissão nos critérios (A), (B), (C) e (D) refletem o juízo técnico motivado previsto no art. 27 da Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 62.152/2025, observando a média aritmética simples estabelecida no Edital (item 6.5.5). A atribuição de 80,33 pontos ao Instituto Mais Digno frente aos 62,16 pontos do Instituto Aliança traduz fielmente a superioridade técnico-operacional e a aptidão da entidade selecionada para executar o Natal de São Luís 2026 com unidade de comando e responsabilidade direta perante a administração pública.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este membro da Comissão de Análise e Seleção opina pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Aliança, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente:

1. A legalidade e regularidade dos atos praticados pela Comissão de Análise e Seleção;

2. As notas atribuídas às proponentes na Ata de Resultado Preliminar;

3. A classificação e seleção do Instituto Mais Digno (CNPJ nº 14.989.820/0001-62) como a organização da sociedade civil mais apta para a celebração do Termo de Colaboração referente ao Edital de Chamamento Público nº 14/2026 – Projeto Natal de São Luís 2026, condicionando-se a assinatura do instrumento aos ajustes formais no Plano de Trabalho e na Planilha Orçamentária previstos na fase de celebração (art. 57 da Lei nº 13.019/2014, Decreto Federal nº 8.726/2016 e Decreto Municipal nº 62.152/2025).

Encaminhem-se os autos à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Cultura de São Luís para decisão final, nos termos do item 7.2 do Edital e do art. 18, §§ 1º e 6º, do Decreto Municipal nº 62.152/2025.

São Luís/MA, 25 de novembro de 2026.

Avaliadora 2

Membro da Comissão de Análise e Seleção – Portaria nº 40/2026

Parecer da Avaliadora 3

Opino pelo provimento do recurso do Instituto Aliança, pela eliminação da proposta do Instituto Mais Digno e pelo indeferimento da manifestação deste. O reexame do Plano de Trabalho, da Planilha Orçamentária e do Projeto Decorativo do Instituto Mais Digno confirma as falhas que registrei no voto divergente em ata.

A planilha do Instituto Mais Digno soma R$ 1.699.840,00 de despesas diretas, R$ 84.992,00 de custos indiretos e R$ 84.992,00 de salvaguarda, totalizando R$ 1.869.824,00. A salvaguarda corresponde a 4,55% do valor global, abaixo do mínimo de R$ 93.491,20 fixado no item 9.3.1. O mínimo é condição da proposta: o item 6.3, d, exige sua previsão no Plano de Trabalho, o Anexo IV manda descrever as ações "às quais será destinado no mínimo 5%" do valor global e a observação do Anexo VI exige o mesmo percentual na Planilha Orçamentária. O item 9.5 do Plano de Trabalho declara destinar "o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor global da parceria, no valor de R$ 84.992,00", afirmação inexata que atrai o item 5.11. A salvaguarda só poderia ser corrigida com o acréscimo de recursos ou com o remanejamento entre rubricas, e as duas saídas alteram o conteúdo da proposta, o que os itens 5.7 e 7.3 vedam. O acréscimo esbarra ainda no teto do item 14.1. Para chegar aos R$ 93.491,20 exigidos, seria preciso somar R$ 8.499,20 ao valor global, que passaria a R$ 1.878.323,20 e ficaria R$ 8.323,20 acima do limite de R$ 1.870.000,00.

A tese de erro na base de cálculo não encontra apoio nos documentos. A contrapartida de R$ 37.396,48 corresponde a exatos 2% de R$ 1.869.824,00, o que mostra que a proponente conhecia a base fixada no edital e a aplicou corretamente nesse caso. Além disso, os R$ 84.992,00

não custeiam as metas de salvaguarda do próprio Plano de Trabalho, que promete mapeamento de 10 grupos, 6 apresentações tradicionais, 4 vivências, 2 intercâmbios, 2 atividades de queimação de palhinhas e 1 registro digital. A planilha prevê apenas o mapeamento, 2 oficinas e um item intitulado "apoio à estrutura dos grupos", cuja descrição trata somente do registro digital, sem despesa para as 6 apresentações tradicionais e as 2 atividades de queimação de palhinhas.

No lugar do Projeto Decorativo exigido pelo item 5.5, I, d, a proponente juntou documento que ela própria intitulou "Esboço do Projeto Decorativo", com sete páginas de imagens ilustrativas identificadas apenas pelo nome de cada espaço, sem autor, dimensões, materiais, quantitativos ou memorial descritivo. Nenhuma imagem é identificada como a Casa do Papai Noel exigida no item 6.3, b, I. Na imagem intitulada "Praça João Lisboa - (Largo do Cargo)", que não esclarece em qual dos dois espaços a peça seria instalada, há uma construção de telhado vermelho, sem legenda e em resolução que não permite identificá - la com segurança. Se for a Casa do Papai Noel e estiver na Praça João Lisboa, ela estaria apoiada no solo em espaço onde o item 6.3, b, II, exige decoração suspensa que não ocupe o chão. O título reúne dois espaços que o edital submete a regras distintas, o que confirma que o esboço não permite verificar onde cada peça será instalada. Na imagem intitulada apenas "Praça João Lisboa", o esboço apresenta ainda árvore de Natal cercada e apoiada no chão. A cultura popular ludovicense aparece apenas em bolas ornamentais, entre peças convencionais como soldadinhos, renas, caixas de presente e boneco gigante de Papai Noel. As duas ARTs indicam como local apenas a Praça Dom Pedro II, com coordenadas geográficas fora de São Luís. A do engenheiro eletricista menciona o projeto decorativo, mas registra como atividade apenas projeto de iluminação e de instalações elétricas, e a do engenheiro civil trata de estrutura de palco e octanorme. Nenhuma tem por objeto a concepção da decoração. Um esboço não supre o documento essencial (itens 5.6 e 5.7) e deixa sem parâmetro os R$ 837.500,00 lançados em seis serviços de decoração.

A planilha também fica abaixo dos itens mínimos do Anexo VI, obrigatórios pelo item 5.5, I, c: coordenação de segurança por 4 dias, onde o item 4.1 do anexo exige 30, sem que os fiscais previstos para os demais dias supram a função de coordenação; manutenção elétrica, supervisão durante o evento e serviços gerais por 4 dias, onde os itens 4.10, 4.11 e 4.13 exigem 30; coordenação de logística apenas por 4 dias, sem os 26 dias do item 4.2; 2 assistentes de infraestrutura, onde se exigem 3; e 80 fardos de água de 12 unidades, onde se exigem 70 de 24. Suprir esses itens também exigiria alterar a planilha e o Plano de Trabalho, o que os itens 5.7 e 7.3 vedam. O Plano de Trabalho promete 20 apresentações artísticas, 6 de corais e 3 videomappings, mas a planilha custeia 16 atrações, número inferior às 20 apresentações mesmo sem contar os corais, e não tem item próprio para videomapping (item 9.1, c). A planilha de contrapartida declara como não remunerados o apoio administrativo e a assessoria jurídica que os custos indiretos pagam com R$ 44.992,00 e R$ 15.000,00, enquanto o texto do plano descreve outra contrapartida, formada por bens de parceiros, cuja estimativa econômica, segundo o texto, "será calculada".

A manifestação do Instituto Mais Digno se contradiz. No tópico 1, afirma que a proposta "permanece íntegra" e, no tópico 2.2, que os 5% seriam mera obrigação de execução. Nos tópicos 2.3 e 2.5, porém, compromete - se a ajustar a salvaguarda na celebração, reduzindo os custos indiretos. O compromisso de corrigir reconhece que a proposta não atende ao edital, e a correção oferecida altera a planilha avaliada, o que os itens 5.7 e 7.3 vedam. A tese de mera obrigação de execução também não resiste aos Anexos IV e VI, que exigem o mínimo de 5% já no Plano de Trabalho e na Planilha Orçamentária, como exposto acima. A tese de que só há eliminação por nota zero ignora os itens 5.11 e 17.1, cuja ressalva alcança apenas falhas formais saneáveis por diligência. Reconheço que palco, som e atrações por 4 dias seguem o Anexo VI, o que não altera as conclusões acima, e registro que a divergência entre avaliadores é própria da avaliação individual do item 6.5.5, estando minhas notas fundamentadas em ata (item 6.5.7).

Revejo minha nota do Instituto Aliança no critério D de 6,0 para 23,0 pontos, passando ao grau pleno, cuja faixa vai de acima de 22,5 até 30,0 (item 6.3.1). O critério avalia a experiência na gestão de atividades ou projetos de natureza semelhante ao objeto. Como registrei em ata, a proponente comprovou a gestão de parcerias com contas aprovadas e a atuação no Réveillon 2026, evento do mesmo ciclo festivo, com contrato e nota fiscal. A administração desse evento é gestão de atividade de natureza semelhante, e não simples fornecimento a terceiro, como alega a manifestação. O item 4.1, f, admite a contratação de profissionais, de modo que a decoração a cargo da Fonseca Design não pode ser lida contra a proponente. Não atribuo nota maior porque Carnaval 2024, Feira do Livro 2024 e Festejos seguem amparados apenas em termos de cooperação e atestado do parceiro, sem as notas fiscais do item 5.5, IV, b. Pelos mesmos fundamentos, não acompanho o voto do Avaliador 2 pela eliminação do Instituto Aliança: a autoria da decoração e da programação está identificada como de empresa contratada e de parceiro em rede, o que os itens 3.2 e 4.1, f, permitem, e não identifico nos autos indício de declaração falsa.

Mantidas as notas atribuídas pelas demais avaliadoras na Ata de Resultado Preliminar, a revisão que proponho elevaria a média do Instituto Aliança no critério D para 7,67 e sua nota final para 67,83 pontos, sem nota zero em nenhum critério (item 6.4). Esse resultado reflete exclusivamente o meu reexame e poderá mudar conforme os pareceres das Avaliadoras 1 e 2, uma vez que a nota de cada critério corresponde à média das notas dos membros da Comissão (item 6.5.5). Caso a Comissão acolha a eliminação do Instituto Mais Digno, o Instituto Aliança permanecerá como única proposta classificada e poderá ser convocado para a celebração (item 8.3.2). Opino ainda pela concessão de efeito suspensivo até a decisão final (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999), dada a formalização prevista para 27 de novembro de 2026 no item 16.1, e, não havendo reconsideração, pelo encaminhamento ao Secretário Municipal de Cultura (item 7.2).

Conclusão

Considerados os pareceres individuais, a Comissão de Análise e Seleção decide, por maioria, não reconsiderar o resultado preliminar, mantendo-se a proposta do Instituto Mais Digno em primeiro lugar, com 80,33 pontos. O Instituto Aliança permanece classificado em segundo lugar, com sua nota final ajustada para 67,83 pontos em razão da revisão da nota do critério D pela Avaliadora 3, no exercício de sua avaliação individual (item 6.5.5).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se formou maioria: a Avaliadora 1 manifestou-se contrariamente à concessão e remeteu a apreciação à autoridade competente, a Avaliadora 2 não se pronunciou e a Avaliadora 3 opinou pela concessão até a decisão final. A preliminar de impedimento e suspeição é igualmente submetida à autoridade superior, instruída com as declarações autônomas das integrantes da Comissão.

Nos termos do item 7.2 do edital e do art. 18, §§ 1º e 6º, do Decreto Municipal nº 62.152/2025, os autos são encaminhados ao Secretário Municipal de Cultura para decisão final sobre o recurso, com os pareceres individuais acima, cabendo-lhe também apreciar o pedido de efeito suspensivo (art. 18, § 4º, do mesmo Decreto) e a preliminar de impedimento e suspeição (art. 6º, VIII, e art. 14, § 2º, do mesmo Decreto).

FRANCISCA DA SILVA COSTA, MATRÍCULA 39778

MARIA DAS NEVES DE SOUSA PEREIRA, MATRÍCULA 31876

VANESSA SARMENTO TRAVINCAS DE CASTRO, MATRÍCULA 49307

Publicado por: Marilia Santos Vieira
Código identificador: ca95544d-a60c-4e93-b68c-412bf4464175

EXTRATO DA DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DO EDITAL N.º 14/2026

A Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT) torna público o extrato da decisão administrativa proferida pelo Secretário Municipal de Cultura no julgamento do recurso interposto contra o resultado preliminar do Edital de Chamamento Público n.º 14/2026, destinado à celebração de Termo de

Colaboração com organização da sociedade civil para execução do Projeto Natal de São Luís 2026, com valor limite de R$ 1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil reais).

RECORRENTE: INSTITUTO ALIANÇA, CNPJ 07.314.240/0001-00.

INTERESSADO: INSTITUTO MAIS DIGNO, CNPJ 14.989.820/0001-62.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 13.019/2014; art. 6º, VI e VIII, e arts. 16, § 2º, 18 e 19 do Decreto Municipal n.º 62.152/2025; item 7.2 do Edital; Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da SECULT, cujos fundamentos integram a decisão.

DECISÃO:

I. conhecer do recurso do Instituto Aliança e receber a manifestação do Instituto Mais Digno;

II. declarar prejudicado o pedido de efeito suspensivo e rejeitar a preliminar de nulidade por impedimento ou suspeição das integrantes da Comissão de Análise e Seleção;

III. dar parcial provimento ao recurso para eliminar a proposta do Instituto Mais Digno, por desacordo com os termos do Edital (art. 16, § 2º, do Decreto Municipal n.º 62.152/2025), em razão da ausência de itens e quantitativos mínimos exigidos no Anexo VI, da destinação às ações de salvaguarda de percentual inferior ao mínimo de 5% (cinco por cento) do valor global (item 9.3.1) e da ausência das notas fiscais exigidas no item 5.5, IV, "b", do Edital;

IV. retificar o resultado preliminar e homologar o resultado definitivo do Edital de Chamamento Público n.º 14/2026, conforme o quadro abaixo:

Classificação	Organização da Sociedade Civil	CNPJ	Valor global	Nota final	Situação
1º	INSTITUTO ALIANÇA	07.314.240/0001-00	R$ 1.828.973,48	67,83	Classificada e selecionada
Não se aplica	INSTITUTO MAIS DIGNO	14.989.820/0001-62	R$ 1.869.824,00	Não se aplica	Eliminada

V. convocar o Instituto Aliança para apresentar o Plano de Trabalho e os documentos previstos nos arts. 22 a 24 e 48 do Decreto Municipal n.º 62.152/2025, condicionada a celebração do Termo de Colaboração à verificação prévia dos requisitos de celebração (art. 25 do mesmo Decreto) e ao resultado da diligência documental determinada na decisão.

OBSERVAÇÕES: A homologação não gera direito à celebração da parceria (art. 27, § 6º, da Lei n.º 13.019/2014; art. 19, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 62.152/2025). Da decisão não cabe novo recurso (art. 18, § 6º, do Decreto Municipal n.º 62.152/2025). A íntegra da decisão consta dos autos e será divulgada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de São Luís e na plataforma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 26 de novembro de 2026.

ROSIVAN FELLIPE BRANDÃO DOS REIS
Secretário Municipal de Cultura - SECULT

Publicado por: Marilia Santos Vieira
Código identificador: 82033f75-5c15-4675-b0b1-b0d24566351a

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ERRATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – PRESIDÊNCIA - REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 11109.000892/2026

OBJETO: Errata ao Despacho Doc nº 12852/2026 - CPL (ID SEI nº 5406153) – correção do número da Portaria de designação do Gestor/Fiscal de Contratos.

DESTINATÁRIOS: Assessoria de Planejamento Estratégico – APE/CPL / Gestor/Fiscal de Contratos – GFC/CPL

ERRATA

Retifico o Despacho Doc nº 12852/2026 - CPL (ID SEI nº 5406153), de 25 de novembro de 2026, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SLA Negócios Ltda., para a inscrição de 20 (vinte) servidores no curso "Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos com foco nos impactos da Reforma Tributária", a fim de corrigir erro material na indicação da Portaria de designação do Gestor/Fiscal de Contratos, conforme segue:

Onde se lê:

"Cumpridas as etapas anteriores, remetam-se os autos ao Gestor/Fiscal de Contratos designado pela **Portaria nº 02/2026** , para ciência, acompanhamento e fiscalização da execução."

Leia-se:

"Cumpridas as etapas anteriores, remetam-se os autos ao Gestor/Fiscal de Contratos designado pela **Portaria nº 07/2026** , para ciência, acompanhamento e fiscalização da execução."

Permanecem inalteradas as demais disposições do referido Despacho.

Dê-se ciência aos destinatários, prosseguindo-se o trâmite dos autos conforme determinado no Despacho ora retificado.

Carla Graciete Silva Vale
Presidente em substituição/CPL (ID. 5382979 **)**

Publicado por: Christiane Brenda de Freitas
Código identificador: 6f4878ea-ae0c-47a1-83a9-1a2c6d912e70

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
Imprensa Oficial do Município - Lei n.º 2.483/80
www.saoluis.ma.gov.br

Esmênia Miranda Ferreira da Silva
Prefeita de São Luís

Emilio Carlos Murad
Secretário de Governo

Octávio Augusto Gomes de Figueiredo Soares
Secretário de Administração

Márcio Antonio de Sousa Brandão
Coordenador de Imprensa Oficial

Av. Sen. Vitorino Freire, Complexo Trapiche Santo Ângelo,
Armazém João Gualberto da Costa, 540, Centro.
São Luís/MA
CEP: 65010-130

MUNICIPIO DE SAO LUIS: 06307102000130

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE SAO LUIS:06307102000130
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, ST=MA, L=SAO LUIS, OU=06011555000115, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=presencial, CN=MUNICIPIO DE SAO LUIS:06307102000130
Date: 2026-11-26T20:02:55-0300